

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CORRETOR DE SEGUROS

Aline Fernanda Santos Pulido

Presidente Prudente/SP
2006

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CORRETOR DE SEGUROS

Aline Fernanda Santos Pulido

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes.

Presidente Prudente/SP
2006

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CORRETOR DE SEGUROS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes

Andrei Mohr Funes

José Ricardo de Mello Sanchez Lutti

Presidente Prudente/SP, 30 de novembro de 2006.

“Não há justiça, onde não haja Deus”.
(Rui Barbosa)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me proporcionado força, saúde e sabedoria para superar e conquistar mais uma etapa da minha vida.

Aos meus pais, pela oportunidade que me deram de adquirir novos conhecimentos e de estar concluindo um curso superior, pelo incentivo, conselhos e apoio em todas as minhas decisões.

As minhas irmãs pela compreensão e colaboração nas minhas horas de estudo.

Agradeço à minha professora e orientadora, Gilmara Fernandes M. Funes, pela paciência, dedicação, carinho, amizade, atenção e auxílio, estando sempre à disposição, representando uma pessoa fundamental para a conclusão desta pesquisa.

As bancas examinadoras, por terem aceito o convite e participar da apresentação deste trabalho.

Agradeço a todos os meus amigos e colegas da faculdade, pela animação, companheirismo, que nesses cinco anos compartilharam sabedoria e amizade.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram de alguma maneira, direta ou indiretamente, para a realização dessa monografia.

RESUMO

Está havendo um crescimento na realização de contratos de seguro, pois este contrato é de suma importância nos dias atuais. Assim a presente pesquisa enfoca-se na responsabilidade do intermediário deste contrato, ou seja, do corretor de seguros, pois este apesar de ser fundamental no contrato de seguros, pode causar prejuízos tanto para o segurado como para a companhia seguradora. No decorrer deste trabalho, será apresentado o surgimento do contrato de seguros, sua evolução e seus elementos. E também os requisitos essenciais para se tornar um corretor de seguros, os seus direitos e deveres e por fim, sua responsabilidade. Assim, o presente trabalho é para demonstrar a importância de se contratar seguro diretamente com o corretor de seguros que prestará importantes contribuições antes, durante e após a contratação e, principalmente, por ocasião da ocorrência de um sinistro

Palavras-chave: Responsabilidade; corretor de seguros; segurado; Seguradora.

ABSTRACT

It is having a growth in the accomplishment of insurance contracts, because this contract is of addition importance in the current days. Like this to present research it is focused in the middleman's of this contract responsibility, in other words, of the insurance broker, because this in spite of being fundamental in the contract of insurances, it can cause damages so much for the policy holder as for the company insurance company. In elapsing of this work, it will be presented the appearance of the contract of insurances, his/her evolution and their elements. It is also the essential requirements to turn an insurance broker, their rights and duties and finally, his/her responsibility. Like this, the present work is to demonstrate the importance of negotiating hold directly with the insurance broker that will render important contributions before, during and after the recruiting and, mainly, for occasion of the occurrence of a casualty

Key-Words: Responsibility; insurance broker; policy holder; Insurance company.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DO SEGURO	10
1.1 Histórico	10
1.2 Conceito	12
1.3 Elementos	13
1.4 Classificação	16
2 A PROFISSÃO DO CORRETOR DE SEGURO	19
2.1 Conceito de corretor de seguros	19
2.2 Requisitos para ser corretor de seguros	20
2.3 A inscrição profissional do corretor de seguros	22
2.4 Da remuneração do corretor de seguros	23
3 ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO CIVIL NA PROFISSÃO DO CORRETOR DE SEGUROS	26
3.1 Os agentes auxiliares do comércio	26
3.2 Artigo 722 do Novo Código Civil	26
4 DOS DIREITOS E DEVERES DO CORRETOR DE SEGUROS	28
4.1 Direito à corretagem ou comissão pré-estabelecida	28
4.2 Dever de exibição de registro e documentos	29
4.3 Atividades vedadas pelos corretores de seguros	29
4.4 Dever de prestar informações e esclarecimentos	30
5 DAS PENALIDADES DISCIPLINARES DO CORRETOR DE SEGUROS	32
5.1 Multa	32
5.2 Suspensão	34
5.3 Cancelamento do registro	36
6 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CORRETOR DE SEGUROS	38
6.1 O corretor como representante do segurado junto às seguradoras	38
6.2 O corretor como representante da seguradora	38
6.3 O Código Civil – Responsabilidade Objetiva ou Subjetiva	39
6.4 O Código de Defesa do Consumidor	42

7 ATRIBUTOS DO CORRETOR DE SEGUROS	46
7.1 Competência/ Assessoramento/ Acompanhamento	46
7.2 Independência/ Orientação	47
7.3 Fidelidade/ Exclusividade	47
8 CONCLUSÃO	49
BIBLIOGRAFIA	50

INTRODUÇÃO

É relevante o estudo do presente tema para o Direito, haja vista ser o contrato de seguro muito utilizado atualmente.

Analisa-se o presente trabalho a importância do corretor de seguros, sua atuação e sua relação entre segurado e as companhias seguradoras.

Serão abordados os prejuízos que este profissional pode causar no exercício de sua profissão.

Além disso será abordado também a finalidade deste profissional, qual seja, abrandar os conflitos entre o segurador e o segurado. Sendo o intermediário no contrato é seu dever de informar corretamente o seguro sobre todos os detalhes do contrato.

Assim será analisado se o mesmo presta ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, acerca da segurança ou risco do negócio.

Trataremos desse tema abordando tanto o Direito Civil, como o Código de Defesa do Consumidor, trazendo também a legislação relacionada ao seguro.

Os recursos utilizados para o desenvolvimento deste trabalho foram a pesquisa bibliográfica, baseando-se nas contribuições dos autores que já abordaram a questão, análise de doutrina, buscando estudos doutrinários pertinentes ao assunto, e ainda análise de jurisprudência e pesquisas na web, onde foi demonstrado a atualidade.

Enfim, o objetivo desse trabalho é mostrar a responsabilidade do corretor de seguros, mostrando de forma limitada, em razão da restrita literatura relacionado ao tema, apesar de ser de grande importância e que envolve várias lides.

1 DO SEGURO

1.1 Histórico

A história do seguro é de longa data e surgiu na Idade Média, pois o homem tinha interesse de proteger os seus bens contra acontecimentos imprevisíveis.

O contrato de seguro teve início com os acordos realizados por camaleiros do Extremo Oriente, servindo para cobrir eventuais perdas de animais ocorridas nas viagens das caravanas. Como a perda de um ou mais camelos poderia ocasionar prejuízo ou até mesmo uma ruína para o mercador, então tiveram a idéia de dividir o risco por todos aqueles que participassem da mesma atividade. Assim todos os mercadores assumiriam o risco da perda dos camelos das caravanas que forem viajar.

Os camaleiros da Babilônia atravessavam o deserto em caravanas para comercializar seus animais nas cidades vizinhas. Sentindo as dificuldades e os perigos da travessia, como a morte ou desaparecimento dos animais, estabeleceram um acordo: cada membro do grupo que perdia um camelo tinha garantia de receber um animal pago pelos demais camaleiros. (MATTOS, 1990, p. 9)

O mesmo mecanismo foi usado pelos navegantes fenícios e hebreus, pois os produtos eram enviados a longas distâncias, sendo assim, corria-se o risco destes produtos se perderem, então faziam ajustes com vistas a amenizar os prejuízos das embarcações perdidas.

Povos da Antigüidade como os hebreus e os fenícios, grandes navegadores, enfrentavam riscos em suas contínuas travessias entre os mares Egeu e mediterrâneo. Por isso, procuraram uma forma de garantir-se contra possíveis prejuízos e firmaram um acordo entre si: quem perdia uma embarcação tinha garantida a construção de outra, paga pelos demais navegadores participantes da mesma viagem. (MATTOS, 1990, p. 9)

Assim surgiu o mutualismo, onde os comerciantes de determinado centro comercial reuniam-se a fim de contribuir para uma despesa comum. O prejuízo era dividido por todos, de forma que ficava amenizado.

No Brasil, a primeira seguradora fundada foi em 1808, na Bahia, com o nome de “Companhia de Seguros Boa-Fé”, que tinha como objetivo operar seguro marítimo. Nesse período a atividade seguradora era regulamentada conforme os ditames da lei portuguesa.

O seguro marítimo foi regulamentado em todos os seus aspectos em 1850, com o advento do Código Comercial. Este código foi importante para o desenvolvimento do seguro.

Após, teve-se o aparecimento de outras seguradoras que passaram a operar não só o seguro marítimo, mas também o seguro terrestre.

O Código Comercial proibia o seguro de pessoas livres, admitindo o seguro sobre a vida de escravos, pois nesta época os escravos eram objeto de propriedade.

Em 1855, foi fundada a Companhia de Seguros Tranqüilidade, a primeira empresa que passou a operar seguros de vida no Brasil, tanto de pessoas livres quanto de escravos.

Com o advento do Código Civil, em 1916, foram regulados os seguros em geral, com exceção dos marítimos, pois este já estava regulamentado no Código Comercial.

O Código Comercial e o Código Civil fixavam os princípios essenciais do contrato de seguro e disciplinaram os direitos e obrigações das partes, de modo a evitar e dirimir conflitos entre os interessados.

Somente em 23 de novembro de 1966 surge o Decreto-Lei nº 73, que está em vigor até os dias atuais, que dispôs sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regulou as Operações de Seguros e Resseguros, traz outras providências e ainda regulamenta as demais espécies de seguros, ou seja, traz contornos da atividade securitária. Através deste decreto foi criado o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), e ainda o extinto o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (DNSPC), tendo sido criado em seu lugar a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Susep-Superintendência de Seguros Privados, órgão com função controladora e fiscalizadora da constituição e funcionamento das sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência privada em solo brasileiro. Dotada de poderes para apurar a responsabilidade e apenar corretores de seguros que atuem culposa ou dolosamente em prejuízo das seguradoras ou do mercado, a Susep assume, pela primeira vez no Brasil, a tutela

direta dos interesses dos consumidores de seguros.(CAVALEIRO NETO, 2004, p. 5).

Também é aplicável à atividade securitária o Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90, art. 3º §2º. E temos que analisar o Novo Código Civil – Lei 10.406/02, pois este substitui o antigo Código Civil, de 1916.

1.2 Conceito

Em decorrência das necessidades sociais, foi surgindo paulatinamente, o contrato de seguro com os contornos atuais.

O contrato de seguro é o meio pelo qual a pessoa física ou jurídica se protege contra os riscos que impedem sobre sua vida, ou sobre o objeto de seus negócios. Por outro lado permite a formação de capitais pelo acúmulo dos prêmios pagos pelo segurado, representando uma forma de economia, uma garantia de execução das obrigações contraídas, um reforço de crédito público, pois a dívida do segurado estará garantida pelo contrato de seguro.(DINIZ, 2003, p. 463).

O conceito de contrato de seguro, no Código Civil de 1916, estava disciplinado no art. 1.432, vejamos, “Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-lo do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato.”

O Novo Código Civil melhor define o conceito de contrato de seguro, ao trazer a seguinte redação: “Art.757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento de um prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativa a pessoa ou coisa, contra riscos pré-determinados.”

A manifestação do novo dispositivo está mais aperfeiçoada por dois motivos, quais sejam, não está firmado nas idéias de indenização e nem de bilateralidade.

O Código Civil de 2002 não utiliza o verbo “indenizar” porque este envolve uma idéia de inadimplemento de obrigação e culpa, que não é o caso, em se tratando deste tipo de contrato, seria na verdade uma contraprestação contratual, pois está cumprindo o que está previsto no contrato. Apesar disso, chama-se à quantia paga ao segurado de indenização. Que na realidade trata-se de uma forma de ressarcimento em decorrência do próprio contrato de seguro.

Nesse sentido traz Silvio de Salvo Venosa (2003, p. 377):

No seguro, não existe propriamente uma indenização, conceito que está ligado à noção de inadimplemento e culpa, mas “contraprestação contratual”, ou seja, o segurador não indeniza quando ocorre um fato ou ato danoso, apenas cumpre o que toca pela avença contratual.

O segundo motivo seria pelo fato de incluir a expressão “interesse legítimo”. No contrato de seguro as partes não são só o segurador e o segurado, há também a figura do beneficiário, este seria o terceiro que receberia a “indenização” no caso de seguro de vida.

A base do seguro é o mutualismo. A contribuição dos segurados formará o fundo comum de onde sairão os recursos para o pagamento de sinistros, pagamento das despesas de administração, lucro operacional e das reservas exigidas na lei. Vários autores dizem que o seguro é a técnica da solidariedade, pois reparte os prejuízos para muitos em pequenas parcelas que não afetam sua estabilidade econômica.

O doutrinador Silvio de Salvo Venosa (2003, p. 377) comenta:

Embora o contrato de seguro seja negócio jurídico isolado e autônomo entre segurador e segurado, somente se torna viável se existe base mutuária para custeá-lo, e um amplo número de segurados.

Concluindo-se, no contrato de seguro, o segurador, mediante a contribuição pecuniária denominada prêmio, paga pelo segurado, se obriga a ressarcir o mesmo dentro dos limites convencionados, o prejuízo sofrido por um evento aleatório.

A interpretação de um contrato de seguro é sempre restritiva, pois, o segurador compromete-se a pagar apenas o valor segurado. O seguro é um poderoso meio para financiar o risco e reduzir a perda patrimonial.

1.3 Elementos

Os elementos do contrato de seguro são: o segurador, o corretor, o segurado, o risco, o prêmio e a apólice.

O segurador é a empresa legalmente constituída para emitir apólice, receber o prêmio pelo segurado e ainda assumir os riscos, devidamente especificados no contrato de seguro.

O segurador é aquele que suporta o risco, assumido mediante o recebimento do prêmio. A atividade do segurador é exercida por companhias especializadas, isto é, por sociedades anônimas, mediante prévia autorização do governo federal.(DINIZ, 2003, p. 461).

Não é qualquer pessoa que pode figurar no contrato de seguro como segurador, sendo a limitação trazida no parágrafo único do artigo 757 do Novo Código Civil, “Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada”.

Essa autorização será concedida pelo Ministério da Fazenda e esta entidade estará sujeita a fiscalização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) – Decreto n.º 73/1960. E ainda essa autorização será específica quanto ao ramo de seguros permitidos à sociedade explorar, não podendo ser outro ramo de comércio ou indústria. Operar em seguros sem autorização estatal constitui delito tipificado na lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro (art. 1º Parágrafo único, c/c art. 16 da lei nº7.492/86).

De acordo com o art. 775 do Código Civil há uma presunção legal de que os agentes autorizados do segurador são seus representantes em todos os atos concernentes aos contratos em que agenciarem, pois atuam em nome e interesse da empresa securitária.

O cliente pode escolher entre fazer um contrato de seguro com um corretor de seguros, diretamente com uma seguradora e ainda através de um banco. O corretor é um profissional autônomo, e não um preposto da corretora. Sua atividade é regulada pela lei 4.594/64. Sua finalidade é trazer mais segurança ao cliente, pois este profissional procura atender as necessidades específicas do segurado, ajuda na escolha da companhia de seguros, esclarece eventuais dúvidas que surgirem e auxilia o segurado nas informações precisas em caso de sinistro.

O fato de o corretor ter de se adequar às normas de comercialização da seguradora não implica relação de dependência, nem tampouco de preposição. Apenas reflete a característica natural de quem negocia serviço de outrem.(MARTINS, 2002, p. 143).

Já qualquer pessoa pode ser segurado, sendo necessário em princípio, ter capacidade civil. O segurado é a pessoa física ou jurídica que tem interesse de preservar a coisa ou pessoa, é em nome de quem se faz o seguro, é este que

paga o prêmio a seguradora, para que tenha direito de receber uma “indenização”, se ocorrer o sinistro resultante do risco previsto no contrato.

O segurado pode indicar beneficiários para o recebimento da indenização, isso geralmente ocorre no seguro de vida e acidentes pessoais. O estipulante é a pessoa que contrata o seguro com a seguradora, é a pessoa que paga o prêmio. E no caso de danos pessoais a terceiros o estipulante é quem contrata e paga o prêmio, mas não seria a sua vida o objeto da garantia do seguro, mas o de terceiro, e este nem sequer é parte no contrato.

O risco é o evento futuro e incerto, alheio à vontade das partes, que causa prejuízo aos interesses do segurado. A ocorrência do risco pode causar um dano físico, moral ou patrimonial, e que poderá ser evitado através do contrato de seguro. Quando este evento ocorre, o risco se transforma em sinistro.

Frente ao interesse do segurado estará o risco e será necessário que esteja expressamente declarado na apólice, pois o contrato de seguro tem compreensão e interpretação restritiva, não se admitindo alargamento dos riscos. Vejamos este entendimento:

Um seguro que proteja de furto simples não pode cobrir o roubo ou furto qualificado; um seguro que proteja de incêndio não pode ser estendido à inundação, por exemplo.(VENOSA, 2003, p. 283.)

Caso o risco não esteja previsto não será indenizável, por isso que o art. 757 no Novo Código Civil fala em risco predeterminado.

O risco deve ser possível, ou seja, identificável ou determinado, inclusive em termos econômicos. A taxa do seguro incidirá sobre tal valor.

O risco não pode ser associado a atos ilícitos do segurado, o que acarretaria a nulidade do contrato, e também terá a mesma consequência se o segurado pretender garantir risco oriundo de má-fé – art. 467 do Novo Código Civil.

O risco é o perigo a que está sujeito o objeto segurado, em consequência de um evento futuro, alheio à vontade das partes. Se for ilícito, nulo será o contrato, como p. ex. de seguro de operações de contrabando.(DINIZ, 2003, p. 467)

Haverá perda do direito ao seguro se o segurado intencionalmente e diretamente participar para o agravamento do risco – art. 768 do Novo Código Civil.

O prêmio é o valor pago pelo segurado ao segurador, para que este assumam a responsabilidade de um determinado risco previsto no contrato. O prêmio seria então preço do seguro. O valor do prêmio depende da probabilidade de vir a ocorrer o sinistro.

Conforme dispõe o art. 12 do Decreto-lei 73/66¹, o seguro só vigorará a partir do pagamento do prêmio.

A apólice de seguro é o contrato de seguro que estabelece direitos e obrigações de cada uma das partes. Antes da emissão da apólice é necessário o preenchimento da proposta escrita, sendo que seu conteúdo é o mesmo da apólice.

Exemplos do que deve conter na apólice: dados das partes, prazo do contrato, o objeto segurado, o prêmio devido.

Há três tipos de apólices: será nominativa quando mencionar o nome do segurado; à ordem se forem transferidas por endosso² ou ao portador quando puder ser transferida por tradição, não se admitindo esse último tipo de apólice no seguro de vida porque neste seguro é necessário a identidade do beneficiário.

O bilhete de seguro é o documento que substitui a apólice e dispensa a proposta de seguro. Apesar de ser um documento mais simplificado tem a mesma eficácia da apólice e será usado em algumas espécies de seguro.

1.4 Classificação

O contrato de seguro é classificado como bilateral, oneroso, aleatório, consensual, de trato sucessivo e de adesão.

¹ Art. 12. A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

² Art. 785§2º. CC. A apólice ou bilhete à ordem só se transfere por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.

O contrato de seguro é bilateral, pois tanto o segurado como o segurador tem obrigações. Por exemplo, uma das obrigações do segurado é pagar o prêmio e da seguradora é pagar a indenização em caso de sinistro.

Argumentam alguns que, não havendo sinistro, não teria o segurador de pagar nada, e, portanto, estaria descaracterizada a bilateralidade, posto que somente uma das partes teria cumprido a obrigação. Pode-se entender tal posição se focalizado o contrato sob o ponto de vista individual. Todavia, tal argumento não tem apoio técnico. O segurador sempre indenizará parte do grupo segurado, além de disponibilizar provisões financeiras para cada prêmio recebido. (MARTINS, 2002, p. 34).

É oneroso pelo fato de ambas as partes terem sacrifício patrimonial. Mesmo não ocorrendo o sinistro durante a vigência do contrato, ainda assim continua sendo oneroso, pois o segurado pagou o prêmio devido.

Este contrato é aleatório, em razão de não haver equivalência entre as prestações, depende de um acontecimento futuro e incerto, da ocorrência ou não do sinistro e sua extensão.

É consensual porque este contrato está perfeito e acabado com o acordo de vontades. A exigência prevista no art. 758³ tem caráter probatório.

Embora o legislador não expresse que o contrato não obriga, enquanto não reduzido a escrito, a doutrina é homogênea em considerá-lo consensual, porque essa formalidade não é da substância do ato, tendo apenas caráter probatório. O seguro surge do acordo de vontades. O contrato conclui-se com o consentimento das partes. (VENOSA, 2003, p. 378).

A execução neste contrato é sucessiva, pois o bem segurado estará protegido durante o período previsto no contrato.

É um contrato de adesão porque as partes não participam da sua elaboração, nem das condições gerais, mas aderem o que está convencionado. É um contrato de adesão dirigido (dirigismo contratual), porque a apólice de seguro depende da aprovação do IRB (Instituto de Resseguros do Brasil). Se o corretor ajustar as cláusulas de acordo com o bem segurado, por exemplo, um carro que será usado mais para viagens, este deverá ter coberturas que um outro não

³ Art. 758 do Código Civil : O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro, e , na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

precisaria. Mesmo neste caso, o contrato continua com a mesma classificação. Nesse sentido traz a doutrina:

Pequenas alterações de cláusula, ou qualquer outra condição sugerida pelo segurado, não desnatura essa classificação, já que o contrato é apoiado em nota técnica e não se permitem alterações em sua base, sob pena de comprometer o todo.(MARTINS, 2002, p. 38).

Na realização do negócio, as partes têm que agir de boa-fé, principalmente em suas declarações, pois essas devem ser verdadeiras e completas sob pena de perder o direito ao valor da cobertura e pagar o prêmio vencido.

A esse respeito o art. 766 e seu parágrafo único do Código Civil mencionam que:

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na sua aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único: Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

Assim, demonstrada ficou a classificação do contrato de seguros evidenciando a necessidade da boa-fé para a validade e viabilidade do contrato.

2 A PROFISSÃO DO CORRETOR DE SEGURO

2.1 Conceito de corretor de seguros

A Lei nº 4.594 de 29 de dezembro de 1964 regula a profissão do corretor de seguros, e esta lei traz em seu art. 1º o conceito desta profissão: “O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pelo legislador vigente, entre as sociedades de seguro e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado”.

A intermediação, em qualquer tipo de negócio, geralmente é vista como fator de encarecimento do produto ou do serviço a ser prestado. Não se tem a exata consciência do papel de quem faz a intermediação. No contrato de seguro a intermediação é fundamental. Em primeiro lugar, o contrato é extremamente complexo, necessitando o comprador de seguro de esclarecimentos sobre a sua natureza e adequação desta natureza às suas necessidades, tarefa que exige certa perícia. (MARTINS, 2002, p. 135).

O corretor de seguros é a pessoa habilitada e registrada na Susep (Superintendência de Seguros Privados). Sua função é facilitar o processo de centralização, orientando o segurado nos aspectos fundamentais da realização do seguro. Este profissional irá representar o segurado junto às seguradoras, devendo ajudar o seu cliente na escolha da companhia de seguros, ajustar as cláusulas que melhor convierem para o objeto segurado, pesquisar no mercado a melhor opção e oferecer assistência em caso de sinistro, observando se o risco está sendo adequadamente coberto. Sempre estando à disposição do segurado.

Vejamos alguns conceitos de corretor de seguros:

[...] no desempenho de sua atividade, o corretor de seguros não atua como simples agenciador, nos moldes da corretagem comum. Na realidade, seu papel vai muito mais além do que, simplesmente “vender” o seguro, pois, antecedendo à contratação, ele promove a adequação técnica do pacto que mais se ajuste aos interesses de seu cliente; durante a vigência deste, ele auxilia o segurado quanto a quaisquer necessidades perante o segurador – como por exemplo, na hipótese de ocorrência de um sinistro – e; ao final pode vir a promover, inclusive, a desvinculação do segurado em relação ao contrato, em face de melhores propostas existentes no mercado. (SOUZA, 2002, p. 197).

[...] o corretor, hoje, quer no seguro de ramos elementares, quer no seguro de ramos mais complexos, tem uma função suplementar à de

simples intermediador. Justo por isso, o corretor é, antes que tudo, o homem de confiança do cliente, um profissional autônomo, que se presume conhecedor dos aspectos técnicos e econômicos do seguro. É aquele que, examinando as necessidades do cliente, aconselha-o a respeito das matérias de ordinário inacessíveis em minúcias e conseqüências, ao conhecimento comum. Promove em seguida, a intermediação do negócio junto a determinada seguradora, assessorando sempre o estipulante e segurados no que tange à administração do seguro, pondo-se freqüentemente, até em oposição às Seguradoras na defesa de interesses do cliente. (SANTOS, 2002, p. 400).

A atividade do corretor é contínua, sendo assim não se encerra com a emissão da apólice, pois suas funções irão predominar durante todo o período de vigência do contrato e até mesmo no término, pois neste momento terá a renovação do contrato.

Seu trabalho não resume a vender seguros, mas pesquisar preços e estabelecer um estudo dos interesses do consumidor, atualizar, se necessário, o valor do prêmio durante a vigência do contrato e agilizar em caso de dano, a liquidação do sinistro. Enfim, ele tem de acompanhar seu cliente durante toda a vigência do contrato. (SANTOS JUNIOR apud CORRETOR, 2002, s.p.)

O corretor de seguros está sujeito à normas, instruções e fiscalização da Susep, podendo responder administrativamente, penalmente e civilmente por todos os atos que possam prejudicar os segurados, por imperícia, negligência ou dolo.

2.2 Requisitos para ser corretor de seguros

Para se tornar um corretor profissional, é necessário requerer ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, o título de habilitação, devendo ser provado documentalmente o que dispõe o art. 3º da lei 4.594/64, vejamos:

- a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;
- b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;
- c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os

Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal.

- d) não ser falido;
- e) ter habilitação técnica-profissional referente aos ramos requeridos.

Exige-se essa habilitação técnica-profissional para a satisfação do segurado, pois o corretor deve ter conhecimento, clareza nas informações e especialização. Essa habilitação será feita perante a Susep, mediante prova de capacidade técnico-profissional, de acordo com as instruções do Conselho Nacional de Seguros Privados.

O art. 4º da mesma lei diz que essa exigência da alínea “e” poderá consistir na observância comprovada de seguintes condições: servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos ou apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Reza o art. 3º §1º da mesma lei que, se for pessoa jurídica, deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preenchem as condições deste artigo.

No dia 21 de dezembro de 2000, a Superintendência de Seguros Privados (Susep), publicou no Diário Oficial da União a Resolução 45 do Conselho Nacional de Seguros Privados, e esta traz novas regras para quem quer se tornar um corretor de seguros:

1º ter completado o ensino médio;

2º ter concluído o curso de habilitação para corretores que é oferecida pela Fundação Escola Nacional de Seguros; ou passar pelo Exame de Habilitação, também realizada pela Funenseg;

O Curso de Habilitação é estruturado em módulos e tem duração de cerca de 9 meses. São duas as fases de inscrição: a primeira para quem deseja se tornar um Corretor de Seguros de Vida, de Capitalização e Previdência Complementar e a segunda é para quem já tem Certificado de Habilitação de Vida, e desejam completar sua habilitação, obtendo Certificado de Habilitação de Corretor de Seguros Pleno. Esta segunda modalidade permite ao corretor comercializar todos os tipos de apólices de seguro.

No Exame de Habilitação de Corretores de Seguro, realizado duas vezes por ano- geralmente em julho e dezembro- os candidatos podem se inscrever e prestar provas para adquirir dois tipos de certificado: O de

Corretor de Seguros Pleno ou de Corretor de Seguros de Vida, Capitalização e Previdência Complementar.⁴

3º Possuir um Seguro de Responsabilidade Civil Profissional.

Esse Seguro de Responsabilidade Civil Profissional é para que os corretores se responsabilizem pelos eventuais problemas causados aos consumidores.

2.3 A inscrição profissional do corretor de seguros

Para a inscrição profissional do corretor de seguros, o interessado deverá prestar o Exame Nacional de Corretor e após a sua aprovação ou conclusão do Curso Específico com o recebimento do certificado, o interessado estará apto a comparecer no Sindicato dos Corretores de Seguro (Sincor) de seu Estado para dar prosseguimento a sua inscrição.

O Sincor irá solicitar documentos que depois de entregues serão encaminhados à Federação Nacional dos Corretores – Fenacor para que seja realizada uma prévia análise e em seqüência deverá encaminhar à aprovação da Susep.

A Susep irá analisar os processos remetidos pela Fenacor e se caso não houver pendência, estando o interessado apto, a Susep emitirá a Carteira de Habilitação do Corretor de Seguros, sendo que o profissional receberá seu número de inscrição.⁵

⁴ MERCADO... 2004, s.p.

⁵ 1. O registro do Corretor de Seguros de Vida e Capitalização se fará por indicação das Sociedades Seguradoras e de Capitalização dentre os candidatos aprovados em:

I – Exame Nacional de Habilitação Técnica – Profissional para corretores de seguro de vida e capitalização, promovido pela Funenseg, ou,

II – Provas específicas de Avaliação, por disciplina, aplicadas a participantes do Curso de Habilitação Técnico Profissional para corretores de seguro de vida e capitalização, realizado pela Funenseg.

2. Aos Corretores de Previdência de que trata o parágrafo único do art. 30 da Lei Complementar nº109, de 2001, aplicam-se as normas de registro e habilitação previstas para os corretores de seguros de vida e capitalização e seu registro se fará por indicação da Seguradora ou Entidade Aberta de Previdência Complementar. (Fonte: www.susep.gov.br/menuatendimento/corretor.asp)

2.4 Da remuneração do corretor de seguros

O pagamento da comissão só será devido ao corretor devidamente habilitado e registrado, assim traz o art. 13 da Lei 4.594/94, art. 124 do Decreto-lei 73/66 e o art. 20 da Circular Susep nº 127 de 13 de abril de 2000⁶.

Essa remuneração é um direito do corretor ao resultado obtido de seu trabalho ao efetivar o contrato, pelo fato de ter ele efetivado a mediação entre seguradora e segurado. Se após todos os contatos com o cliente e serviços prestados, o negócio não for concluído, toda a assistência feita pelo corretor ensejará ao reembolso das despesas, mas não a comissão.

Assinada a proposta, se houver posteriormente alguma alteração, deverá reajustar a comissão do corretor de acordo com a alteração feita no contrato.

Se o valor da remuneração não estiver previsto em lei, e também, não for convencionado pelas partes, o art. 724 do Código Civil prescreve que, nesse caso, será arbitrado segundo a natureza do negócio e os usos locais.

Art.724. A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.

Havendo desistência do negócio realizado, ainda será devida a remuneração do corretor, pois seu serviço foi efetivamente realizado ao aproximar as partes e concluir o contrato.

Art.725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

O art. 13 §1º da Lei 4.594/64, ao dizer que “nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o

⁶ Art. 13 da Lei 4.594/94 : Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmio.

Art. 124 do Decreto-Lei 73/66: As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado.

Art. 20 da Circular Susep nº 127 de 13 de abril de 2000: As comissões de corretagem só podem ser pagas ao corretor de seguros devidamente habilitado e registrado, que houver assinado a proposta, não podendo haver distinção entre corretor ou corretora, proporcionalmente ao valor devido ou não recebido pela seguradora.

corretor restituir a diferença da corretagem”, pode trazer casos em que a devolução será indevida. Vejamos:

Sustenta MARTINS (2002), em sua obra Direito de Seguro, que o ajustamento negativo é muito amplo e pode alcançar várias situações em que a devolução será indevida, como no caso do segurado cancelar o contrato em razão de ter alienado o bem objeto da apólice, sendo que a seguradora irá devolver parte do prêmio do período não utilizado, sendo que neste valor está incluso parte da comissão do corretor.

Dessa forma, essa devolução afronta três princípios: o princípio da isonomia, pois sendo todos iguais perante a lei não faz sentido algumas categorias fiquem dispensadas desse encargo e somente o corretor tendo que devolver a comissão; o princípio da segurança jurídica, pelo fato de uma vez ter realizado a intermediação entre segurado e o segurador e recebida sua devida comissão não será justo prejudicar um ato jurídico perfeito e ainda viola o princípio do valor social do trabalho, ou seja, o corretor prestando o seu serviço de maneira que haja um resultado útil, ele fará *jus* à remuneração. Martins traz a respeito desse último princípio:

O valor social do trabalho é um dos fundamentos do estado brasileiro. O caráter alimentar do recebimento da comissão deve ser reconhecido. O fato de não ter relação trabalhista, o corretor não é empregado de ninguém, não subtrai a importância e muito menos a destinação do recebimento do valor mencionado.(MARTINS, 2002, p. 154).

Há dois tipos de remuneração: a comissão de corretagem que é a remuneração feita ao corretor pelo fato de ter efetivado a intermediação. Nesta comissão o pagamento é genérico e será feita em qualquer ramo do seguro.

O segundo tipo de remuneração é a comissão de agenciamento nesta a comissão ocorrerá quando o corretor emitir a apólice coletiva, sendo que o cadastramento é feito por pessoas comuns, denominadas agenciadores.

São estabelecidas políticas de remuneração pelas seguradoras, como a comissão negociada, neste caso a comissão será de acordo com o seguro realizado; comissão adicional em função do volume de produção, o corretor irá receber um adicional na sua remuneração pelo fato de ter concluído uma quantidade maior de seguros do que nos meses anteriores e a comissão adicional em função do resultado da carteira, essa comissão será com base no número de

sinistros pagos e de prêmios arrecadado. Se ocorrerem poucos sinistros e muitos prêmios o adicional será maior.

3 ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO CIVIL NA PROFISSÃO DO CORRETOR DE SEGUROS

3.1 Os agentes auxiliares do comércio

O Título III do Código Comercial , em seu art. 35 traz os agentes auxiliares do comércio e entre eles está o corretor.

Art. 35. São considerados agentes auxiliares do comércio, sujeito a leis comerciais com relação as operações que nessa qualidade lhes respeitam:
I- os corretores.

Este código trouxe, ainda, em seus arts. 36 à 67 regulamentação sobre a profissão dos corretores, trazendo seus direitos e obrigações, não disciplinando sobre o contrato.

No Código Civil de 1916 não havia nenhuma previsão sobre esse assunto. E somente o Código Civil de 2002 trouxe a regulamentação desse contrato.

O contrato de corretagem no Código Civil atual encontra-se nos arts. 722 a 729, sendo que estes artigos disciplinam o contrato e as modalidades de corretagem, já a profissão vem disciplinadas por lei específica, de acordo com as modalidades de corretores.

3.2 Artigo 722 do Novo Código Civil

O próprio conceito de contrato de corretagem já vem estampado no art. 722 do Código Civil:

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

Nesse instituto ocorre a mediação. Há quem entenda que a mediação é mais ampla que a corretagem, pois ela poderá ocorrer em situações em que não há a corretagem. Mas, há entendimento contrário, como de Pontes de Miranda,

segundo este a corretagem é mais ampla pelo fato de ser necessário a matrícula e a inscrição profissional.

A primeira posição é a que prevalece. Vejamos:

[...] os conceitos evidentemente coexistem, independentemente de qualificação profissional de que intermedeia, seja profissional regular para a função ou não.(VENOSA, 2003, p. 564).

Como foi visto nos capítulos anteriores, os contratos de corretagem em se tratando de direito de seguro, não ocorre à mera intermediação, pois o corretor de seguros atua desde o início até a extinção do contrato.

[...] distancia-se enormemente a natureza de corretagem de seguro das demais intermediações de negócios. Ela tem um conteúdo próprio, específico, tanto sob o aspecto técnico quanto sob o ponto de vista comercial e jurídico. Constitui encargo de estrita confiança do cliente, que deposita crédito no corretor eleito, por sua probidade, fidelidade, capacidade, diligência, etc.(SANTOS, 2002, p. 396).

Assim, verifica-se que a corretagem de seguros é complexa, tendo em vista que o corretor securitário irá atuar do início até a extinção do contrato. Essa atuação será de forma a prestar serviço ao segurado e não as seguradoras, cabendo ao segurado escolher um corretor de confiança, que seja habilitado e competente.

Conclui-se que na corretagem de seguros não há somente uma obrigação de resultado, mas também de meio, tendo em vista que vários serviços são prestados no decorrer deste contrato.

4 DOS DIREITOS E DEVERES DO CORRETOR DE SEGUROS

4.1 Direito à corretagem ou comissão pré-estabelecida

Como já visto anteriormente, sempre que o contrato de seguro for concluído e o corretor tiver feito a intermediação e aproximação das partes (segurado e seguradora), trabalhando diretamente nesta atividade, ele fará jus a remuneração, também chamada de corretagem.

Esta remuneração deverá ser paga pelas Companhias Seguradoras, sendo que, caso haja ajuste de prêmios a sua remuneração também deverá ser reajustada. Caso o negócio venha ser realizado, ocorrendo a relação direta entre o segurado e o segurador, sendo que não houve participação do corretor, este não terá direito a remuneração pois o seu objetivo de intermediação não foi alcançado. Mas isso não ocorrerá se as partes diretamente concluírem o contrato sendo que antes houve a atuação do corretor em aproximar as partes.

Havendo no contrato cláusula expressa e por escrito de exclusividade, o corretor terá a remuneração integral, mesmo não ocorrendo a intervenção do corretor. Mesmo havendo esta cláusula a remuneração não será devida caso haja provas de que o corretor securitário permaneceu inerte e ocioso.

Desta maneira vem prescrito no Código Civil e na lei 4.594/64, respectivamente:

Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.

Art. 13 §2º. Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.

Se em uma mesma relação contratual houver a atividade e interveniência de mais de um corretor todos terão direito à remuneração, mas para isso é necessário que sua participação seja efetiva.

Apesar do art. 728 do Código Civil mencionar que a remuneração deverá ser paga a todos em partes iguais, esse não seria o melhor entendimento,

devendo a remuneração ser de acordo com a participação para a realização do contrato.

José Maria Trepas Cases (2003, p. 123).explicava sobre o assunto:

Não seria justo, por exemplo, que um corretor que desprende apenas algumas horas de labor em benefício do comitente recebesse a mesma remuneração daquele que perdeu uma semana na busca da efetivação de um negócio entre o comitente e um terceiro, apenas por terem ambos feito parte da intermediação.

4.2 Dever de exibição de registro e documentos

A lei nº4.594/64 traz em seu art. 14 a seguinte redação:

Art. 14. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar às sociedades de seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervir.

A Circular Susep nº 42 de 20 de dezembro de 1985 traz os serviços acessórios que são feitos pelos corretores:

[...] preparação de propostas e levantamento de croquis e documentação necessária ao conhecimento de riscos, fornecimento de declaração ou informação durante a vigência ou no vencimento do contrato, para aperfeiçoamento deste ou para ajustamento de prêmios, assistência aos segurados na vigência do contrato ou por ocasião de sinistros [...].

A cada contrato concluído o corretor deverá registrá-lo, instruindo o mesmo com todos os documentos do negócio realizado.

4.3 Atividades vedadas pelos corretores de seguros

A lei que regula a profissão do corretor de seguros proíbe o corretor de exercer determinadas atividades. Vejamos quais são essas atividades:

Art. 17 É vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de empresa de corretagem.

O corretor de seguros é um profissional autônomo e independente, não descaracterizando essa situação o fato de ter que prestar informações a seguradora.

Existe inúmeras jurisprudência nesse sentido:

A relação empregatícia não pode ser reconhecida, em face do que dispõe o DL nº73/66, que proíbe que os corretores de seguro mantenham contrato de trabalho com as empresas de seguro. (Ac. Unânime, TRT, 8º Região, RO nº486/86, Rel. Horácio Nunes Barros, em 23.06.1986).

Corretor de Contrato de Seguro. Inexistência de relação de emprego em face da imposição legal. (TST, 2º T. processo nº2.461/83, Rel. Min. Marcelo Pimentel).

CORRETOR DE SEGUROS. O ART. 17 DA LEI N° 4.594/64, PROÍBE O EXERCÍCIO DESSA PROFISSÃO A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E AUTÁRQUICOS. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. STF - Classe/Origem: RE-72619/GB, RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator: Min. Amaral Santos; Publicação: DJ de 24.03.72; Julgamento: 30.11.71 - Primeira Turma.

Através da análise das jurisprudências citadas acima verifica-se que caso haja ofensa a lei, além de estar exercendo uma atividade ilícita, o corretor não terá reconhecimento de relação de emprego ao exercer algumas dessas atividades vedadas concomitantemente com a profissão de corretor.

4.4 Dever de prestar informações e esclarecimentos

Outro dever do corretor decorrente do contrato de seguro é ser claro, diligente e prudente na negociação. Na busca de conciliar as partes, todas as informações e esclarecimentos necessários devem ser prestados adequadamente. Assim prescreve o art. 723 do Código Civil:

Art. 723: O corretor é obrigado a exercer a mediação com diligência e prudência que o negócio requer, prestando ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio; deve, ainda, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, acerca das seguranças ou riscos do negócio, das alterações de valores e do mais que possa influir nos resultados de incumbência.

Essas declarações e esclarecimentos significam mostrar ao cliente os riscos cobertos e não-cobertos, explicar os procedimentos que devem ser feitos na ocorrência de um sinistro, orientá-lo quanto as coberturas necessárias para a garantia do bem segurado, informá-lo quando ocorrerá o vencimento da apólice.

Havendo descumprimento desse dever, o art. 723, traz como sanção perdas e danos. Por isso, é extremamente necessário que o profissional tenha conhecimento de suas atribuições e responsabilidades, bem como dos seus direitos e deveres.

5 DAS PENALIDADES DISCIPLINARES DO CORRETOR DE SEGUROS ⁷

As penalidades dos corretores estão expressas na Lei 4.594/64, no Decreto-lei nº73/66 e ainda na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados nº14, de 25 de outubro de 1995:

Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

- a) multa;
- b) suspensão temporária do exercício da profissão;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela SUSEP, em processo regular, na forma prevista no art. 119 desta lei.

Art.16. Os corretores de seguros e seus prepostos estão sujeitos no âmbito da SUSEP as seguintes penalidades sem prejuízo de outras sanções legais:

- I – multa;
- II – suspensão temporária no exercício da atividade;
- III - cancelamento do registro.

Verifica-se que as previsões das penalidades estão previstas na lei, no decreto-lei e na resolução, e apesar de estarem em dispositivos diferentes, todos trazem as mesmas penalidades, quais sejam, multa, suspensão e cancelamento do registro. A seguir será demonstrado quando será aplicada cada uma dessas penalidades.

5.1 Multa

A Resolução CNSP nº14/95 estabelecia que os corretores de seguros ou prepostos estariam sujeitos a pagar a multa, que será de 1.000,00, quando cometer as seguintes infrações:

- a) não exibirem à fiscalização da SUSEP, no prazo por ela exigido, os registros a que estão obrigados a possuir e manter escriturados segundo

⁷ O presente capítulo foi retirado das seguintes resoluções: Resolução CNSP nº 14 de 1995, Resolução CNSP nº60 de 2001 e Resolução SUSEP nº126 de 2005.

instruções oficiais, inclusive os de ordem comercial, bem como os documentos em que baseiam os lançamentos feitos;

b) aceitarem ou exercerem, inclusive diretores e sócios de empresas de Corretora de Seguros, empregos de Pessoa Jurídica de Direito Público ou mantiverem relação de empregos ou de direção com Sociedades Seguradoras;

c) não tiverem atualizados, junto à SUSEP, seus atos constitutivos, endereço, bem como não comunicarem qualquer alteração de sua atividade;

d) dificultarem sob qualquer forma as atividades de fiscalização da SUSEP. Essas multas são recolhidas aos cofres da SUSEP⁸.

Mas a Resolução CNSP nº60, de 2001 fez algumas alterações, dispondo em seu art. 39 que a sanção administrativa de multa será aplicada ao corretor de seguro dos ramos elementares e seus prepostos, de acordo com a seguinte gradação:

I - R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela prática das seguintes infrações:

a) aceitar ou exercer emprego em Pessoa Jurídica de Direito Público, inclusive sócio, diretor ou gerente de sociedade corretora de seguros;

b) atuar como estipulante em contrato de seguro, salvo nos casos em que figurar como empregador;

c) dificultar, por qualquer forma ou pretexto, as atividades de fiscalização da SUSEP;

d) manter relação de emprego ou de direção com sociedade seguradora, inclusive sócio, diretor ou gerente de sociedade corretora de seguros;

e) não exibir à fiscalização da SUSEP, no prazo por ela fixado, os registros a que estiver obrigado a possuir e manter escriturados, segundo instruções oficiais, inclusive os de ordem comercial, bem como os documentos em que se baseiam os lançamentos feitos;

f) não manter atualizados, perante a SUSEP, seus atos constitutivos e endereços ou não comunicar qualquer alteração relativa a sua atividade; ou

⁸ Art.119 do Decreto-Lei n.º 73/66: As multas aplicadas de conformidade com o disposto neste capítulo e seguintes serão recolhidas aos cofres da SUSEP.

g) infringir qualquer outra disposição legal ou infralegal, quando não prevista sanção específica.

Por sua vez, esta resolução também vem a ser alterada em 2005, pela Resolução SUSEP nº 126, vejamos qual a redação que está em vigor:

“Art.3º A sanção administrativa de multa será aplicada ao corretor de seguros de ramos elementares e seus prepostos, de acordo com a seguinte gradação:

I – R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela prática das seguintes infrações:

- a) não exibir à fiscalização da SUSEP, no prazo por ela fixado, os registros a que estiver obrigado a possuir a manter escriturados, segundo instruções oficiais, inclusive os de ordem comercial, bem como os documentos em que se baseiam os lançamentos feitos;
- b) dificultar, por qualquer forma ou pretexto, as atividades de fiscalização da SUSEP.

Verificamos dessa forma, que houveram modificações quanto à aplicação da multa. Primeiramente, seu valor era de 1.000,00 (mil reais), sendo que agora passou a ser 3.000,00 (três mil reais).

Também houveram alterações no tocante às infrações, sendo que a última resolução, traz apenas dois casos em que deve ser aplicada essa penalidade, quais sejam, quando o corretor negar a exibição de documentos ou registros a seu órgão fiscalizador, ou seja, a Superintendência de Seguros Privados, ou ainda, quando o corretor impedir ou tornar difícil o controle por parte deste órgão.

5.2 Suspensão

A Resolução nº14/95 diz que a suspensão temporária do exercício profissional poderá perdurar durante 30 a 360 dias, e esta penalidade só será aplicada nos casos em que o corretor desrespeitar dispositivos em que não caberá multa nem o cancelamento do registro.

Já a Resolução nº 60 de 2001, traz sobre a suspensão temporária:

Art. 40. A sanção administrativa de suspensão temporária do exercício da profissão, pelo período de tempo em que perdurar a infração será aplicada ao

corretor de seguros dos ramos elementares ou seu preposto que vier a reincidir em transgressão ao disposto em qualquer das alíneas do art. 39.

Art. 41. A sanção administrativa de suspensão temporária do exercício da profissão, pelo prazo de cento e oitenta dias, será aplicada ao corretor de seguros ou seu preposto que vier a praticar qualquer das seguintes infrações:

- I - infringir dispositivo legal ou infralegal em que não caiba sanção administrativa de multa ou de cancelamento de registro; ou
- II - fracionar prêmio que porventura tenha recebido do segurado, para pagamento à vista de seguro realizado por seu intermédio.

Resolução de nº126 de 2005, traz a seguinte redação para a resolução anterior:

Art. 40. A sanção administrativa de suspensão temporária no exercício da profissão, pelo prazo de trinta a trezentos e sessenta dias, será aplicada ao corretor de seguro dos ramos elementares e seus prepostos que vier a praticar qualquer das seguintes infrações:

- I - aceitar ou exercer emprego em Pessoa Jurídica de Direito Público, extensivo ao sócio, diretor ou gerente de sociedade corretora de seguros;
- II- atuar como estipulante em contrato de seguro, salvo nos casos em que figurar como empregador;
- III- manter relação de emprego ou de direção com sociedade seguradora, inclusive sócio, diretor ou gerente de sociedade corretora de seguros;
- IV- não manter atualizados, perante a SUSEP, seus atos constitutivos e endereços ou não comunicar qualquer alteração relativa a sua atividade;
- V- infringir qualquer outra disposição legal ou infralegal, para os quais não caiba penalidade de multa ou cancelamento de registro

Art.41- A sanção administrativa de suspensão temporária do exercício da profissão aplicada ao corretor de seguros dos ramos elementares ou seu preposto, vencido o prazo mínimo a ser definido nos termos do art.40 desta Resolução, perdurará enquanto a irregularidade não for sanada;

Analisando as três resoluções verifica-se que o prazo de suspensão continua o mesmo, porém os casos são diferentes, como por exemplo, nenhum

sócio, diretor ou gerente de sociedade corretora de seguros poderá ser empregado ou exercer algum cargo de direção com uma sociedade seguradora, a única relação deverá ser de representá-la e angariar seguros, sendo remunerado apenas pela comissão (corretagem de seguro).

Comparando as resoluções constata-se que o que era antes aplicado à multa passou a ser punido com suspensão, com algumas modificações.

5.3 Cancelamento do registro

Segundo a Resolução nº14/95, ocorrerá o cancelamento do registro do corretor securitário nos seguintes casos:

- a) de seguro no exterior sem a devida autorização;
- b) não cumprimento de normas em vigor prática de atos nocivos à política de seguros;
- c) condenação penal, transitada em julgado, por ato praticado no exercício da função.

Resolução CNSP nº60 de 2001:

Art. 42. A sanção administrativa de cancelamento de registro será aplicada ao corretor de seguros ou seu preposto que vier a praticar qualquer das seguintes infrações:

- I - causar prejuízo a sociedade seguradora ou a segurado;
- II - não recolher à caixa da sociedade seguradora o prêmio que porventura tenha recebido de segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio;
- III - praticar ato nocivo à política de seguros;
- IV - reincidir em transgressão ao disposto no inciso II do art. 41; ou
- V - sofrer condenação penal por ato praticado no exercício da profissão, com decisão transitada em julgado.

Resolução CNSP 126 de 2005:

Art. 42. A sanção administrativa de cancelamento de registro será aplicada ao corretor de seguros ou seu preposto que vier a praticar qualquer das seguintes infrações:

I - causar prejuízo a sociedade seguradora ou a segurado;

II - não recolher à caixa da sociedade seguradora o prêmio que porventura tenha recebido de segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio;

III - praticar ato nocivo à política de seguros;

IV – fracionar prêmio que porventura tenha recebido do segurado, para pagamento à vista de seguro realizado por seu intermediário;ou

V - sofrer condenação penal por ato praticado no exercício da profissão, com decisão transitada em julgado.

Caso o cliente efetue o pagamento à vista, mas o corretor venha a dividir esse valor para utilizar em atividades de seu interesse, ou caso o mesmo não venha a repassar o capital inteiramente a seguradora, terá o seu registro cancelado. Dessa forma, o fracionamento do prêmio do seguro nunca deverá ser diferente daquele combinado com o segurado, devendo ser feito exatamente igual ao que foi combinado.

Podemos dizer que o corretor causará prejuízo a seguradora quando este usar de má-fé ao contratar um seguro, como por exemplo, fazer seguro de vida para pessoas que estão enfermas ou seguro de um veículo que já se encontra sinistrado. Quanto ao segurado, o corretor poderá causar prejuízo a este quando não repassar ao mesmo qualquer alteração do contrato que venha a sofrer redução do prêmio. Vejamos alguns exemplos: o preço de um seguro realizado em São Paulo é mais oneroso que um realizado em Presidente Prudente, assim caso o segurado venha a morar em alguma cidade diferente da época da realização do contrato, este terá direito a devolução do prêmio. Outro exemplo é no caso de substituição de veículo.

Percebe-se que este assunto está sempre sendo atualizado, por isso é necessário acompanhar as resoluções que estão sendo criadas. A resolução que será aplicada é a mais recente.

6 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CORRETOR DE SEGUROS

6.1 O corretor como representante do segurado junto às seguradoras

Este é o corretor profissional de seguros, que tem habilitação perante a Susep. O segurado terá um vínculo, um contato direto com o corretor, expondo todos os seus interesses, sendo que o corretor irá buscar um contrato que atenda as suas necessidades.

Argumenta Antônio Penteado Mendonça (2004, s.p.):

Entre três grandes canais de venda – o corretor, agente e o sistema financeiro- em qualquer lugar do planeta, o corretor é o mais capacitado para atender bem o segurado. O corretor é, por definição e até por lei, o representante do segurado junto a seguradora. Portanto, cabe a ele cuidar dessa relação agindo não apenas como vendedor, mas principalmente como consultor na indicação da apólice, e defensor do segurado após a ocorrência do sinistro.

Ocorrendo um sinistro, ou, caso necessite de alguma informação, o corretor está à disposição do segurado durante 24 horas.

Visualiza-se, que a satisfação do cliente será melhor proporcionada quando o seguro for realizado com um corretor, sendo que este irá representá-lo perante a seguradora e prestar serviços auxiliares quando da ocorrência de sinistros e até mesmo no momento da confecção do contrato.

6.2 O corretor como representante da seguradora

Neste caso, apesar de ter um corretor assinando o contrato, não é com este que o segurado terá um contato, mas sim com o bancário com o qual está realizando o negócio.

Aqui, o segurado estaria realizando um contrato com o gerente do banco, sendo que este não tem conhecimento de todas as informações que devem ser repassadas ao segurado, pois este não é um profissional habilitado, não é um técnico no assunto, mas sim o bancário que está cumprindo metas.

Não faça seguro com o gerente do banco, além de não ser uma pessoa habilitada para esse fim, ele trabalha somente para o banco e defende os interesses do seu patrão e não do consumidor.(SEGS..., s.d., s.p.)

Realizado o contrato com o bancário, caso seja necessário alguma informação ou na ocorrência de um sinistro, o segurado terá dificuldades para resolvê-lo pois como este está a serviço do banco ela só irá atendê-lo no horário de expediente do Banco.

Mesmo quando o contrato é feito no Banco um corretor de seguros será responsável pela proposta.

6.3 O Código Civil – Responsabilidade Objetiva ou Subjetiva

Passaremos agora a tratar da responsabilidade civil que pode ser objetiva ou subjetiva. Entende-se por responsabilidade objetiva aquela que independe da existência da culpa, ou seja, basta caracterizar e demonstrar o dano e o nexo causal. Já a responsabilidade subjetiva está intimamente relacionada à questão da culpa sendo indispensável a sua comprovação para a caracterização da responsabilidade.

A responsabilidade deste profissional, corretor de seguros, recairá tanto na fase pré-negocial como também na fase negocial. Vejamos o que traz a lei 4.594/64, em seus arts. 21 e 22:

Art. 20. O corretor responderá profissional e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por ele assinadas, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração.

Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

O corretor de seguros responderá por atos preparatórios de contratação que gerarem prejuízos ao segurado, pelo fato de que no momento da negociação o corretor tem o dever de passar as informações necessárias, dar conselhos, ser transparente nas suas declarações, deve apresentar várias opções para que o segurado escolha a que melhor se adapta às suas necessidades.

Assegura João Marcos de Brito Martins (2002, p. 146):

Ainda que não se efetive o contrato, a responsabilidade exsurge, máxime em contrato de seguros, em que a situação de um negócio não fechado hoje pode se mostrar inviável amanhã. São contratos complexos trazendo em seu bojo múltiplas ações. Análise de risco, levantamento de valores, medidas de seguranças futuras [...].

Os artigos 126 e 127 do decreto-lei 73/66 trazem a seguinte redação:

Art. 24. O corretor de seguros responde civilmente perante os segurados e as sociedades seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.

Art. 25. Cabe responsabilidade profissional, perante a Susep, ao corretor de seguros que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa e prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados.

Analisando o decreto-lei, verifica-se que a responsabilidade do corretor, não recairá somente perante o segurado, mas também perante a seguradora e a Susep, seu órgão fiscalizador.

A responsabilidade entre o corretor e a seguradora é solidária, podendo aquele ser obrigado a reparar o dano e ainda se sujeitar às penalidades previstas no art. 128 do Decreto-Lei 78/66, como será visto no próximo tópico.

Se ficar comprovado que houve omissão ou declaração falsa do corretor, ou que este induziu seu cliente a erro ou promessas de vantagens, ocasionando prejuízos ao segurado, este poderá ajuizar uma ação contra seu representante, pleiteando perdas e danos.

Após abordar a responsabilidade do corretor prevista na lei e no decreto-lei, vejamos o que traz o código civil.

Agora, veremos se para que o corretor seja responsabilizado é necessária ou não a prova da culpa, ou seja, sua responsabilidade é objetiva ou subjetiva.

A responsabilidade será subjetiva quando for necessário provar a culpa do agente causador do dano, e ainda devem estar presentes os seguintes elementos: ação ou omissão, nexo de causalidade e dano.

A responsabilidade será objetiva quando for dispensável a prova da culpa do agente causador do dano, bastando estar presente o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

Para analisarmos qual a responsabilidade do corretor, é necessário fazer a seguinte divisão:

Primeiro, se o corretor estiver executando sua atividade como Pessoa Jurídica e se nessa operação vier a causar dano ao segurado, sua responsabilidade será objetiva, não sendo necessário provar a culpa da corretora.

Nesses dizeres, nos ensina João Marcos Brito Martins (2002, p. 147):

O código determina a responsabilidade objetiva do corretor de seguros quando organizado e operando como pessoa jurídica. Causado dano ao segurado, resultante da prestação do serviço, a empresa corretora de seguros responderá independentemente da existência de culpa. A perquirição desta não é fundamental. Basta que se evidencie o dano e o nexo de causalidade entre o fato e o resultado para que reste caracterizada a responsabilidade do corretor na operação dos prejuízos do segurado-consumidor. Cabe à empresa corretora provar uma das excludentes de responsabilidade, se houver, para que não seja obrigada ao pagamento dos prejuízos.

Continua o mesmo autor, explanando sobre a responsabilidade objetiva:

São comuns os casos de extravio de documentos pelo correio, assaltos a funcionários da corretora com o conseqüente sumiço de documentos, recebimento de prêmios para alterar apólices cujo cliente estava em mora, demora na comunicação de alterações no contrato etc. Há uma série de problemas oriundas de falhas na tramitação dos negócios, que o bom senso orienta a não-culpabilidade da empresa corretora. Todavia, a lei imputa responsabilidade objetiva, independentemente da existência de culpa, haja vista a proteção de interesse maior presente, a saber: a proteção do consumidor. (MARTINS, 2002, p. 147).

Agora, sob o ponto de vista do art. 14 §4º do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do profissional liberal será subjetiva. Veja-se para que o corretor exerça sua atividade deve ter habilitação técnico-profissional, assim ele será considerado um profissional liberal, ou seja, só será responsabilizado quando ficar comprovado a sua culpa.

No que tange à responsabilidade do corretor pessoa física, o Código excepciona a regra geral da responsabilidade objetiva. No art. 14, §4, estipula que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa. Portanto, a responsabilidade subjetiva, diferentemente dos corretores organizados como pessoa jurídica. O profissional liberal é, em regra, aquele que presta serviço *intuito persona* (ele próprio), autonomamente (sem vinculação a terceiros), e possui habilitação técnico profissional prevista em lei. São exemplos os advogados, médicos, dentistas, corretores etc. (MARTINS, 2002, p. 148).

Assim, se o corretor pessoa jurídica atuar como fornecedor de serviços, não será levado em conta a culpa, mas o nexo de causalidade entre o seu ato e o dano, desta maneira a sua responsabilidade será objetiva.

Contudo, o corretor enquanto pessoa física, será considerado um profissional liberal, sendo indispensável a prova de sua culpa, para que seja obrigado a reparar o dano que causou, neste caso a sua responsabilidade será subjetiva.

6.4 O Código de Defesa do Consumidor

Analisaremos neste tópico a responsabilidade do corretor de seguros frente ao Código de Defesa do Consumidor. Aqui encontraremos entendimentos divergentes que serão demonstrados a seguir.

A primeira corrente defende que a responsabilidade da seguradora e do corretor de seguros são solidárias em razão do art. 34⁹ do Código de Defesa do Consumidor, não podendo a seguradora alegar que não escolheu o corretor como seu representante, ou dizer que não possui relação de preposição, pois esta autorizou o corretor a comercializar o seu produto, aceitando este como intermediário para fornecer o serviço.

Existe inúmera jurisprudência neste sentido, cite-se trecho ao qual insurge-se este assunto:

CIVIL - CONTRATO DE SEGURO - DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA EM VIRTUDE DE CANCELAMENTO DE APÓLICE DE SEGURO SEM NENHUMA CULPA DO SEGURADO - SOLIDARIEDADE ENTRE O PRESTADOR DE SERVIÇOS (SEGURADORA) E O SEU AGENTE INTERMEDIÁRIO, POR ELA ESCOLHIDO. 1. A solidariedade passiva entre a seguradora e o corretor de seguros decorre de norma de ordem pública (CDC) e é sem culpa. 1.1 Pode, o segurado, exigir, da seguradora, a devolução de quantia paga, a intermediário, a título de apólice de seguro que veio a ser cancelada pela seguradora, por aquele não haver feito o repasse. 1.2 A amplitude do instituto da solidariedade passiva, é traçada no art. 34 da Lei Consumerista de forma mais açambarcadora de todas as situações que possam desfavorecer o consumidor, respondendo a seguradora por atos praticados pelo corretor de seguros livremente eleito por aquela, sem culpa. 2. Ademais, "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente

⁹ Art.34 do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representante autônomos .

pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo." (Parágrafo Único do art. 7º do CODECON). 3. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos". (ACJ 2001.01.1.021347-0, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Relator Des. João Egmont Leôncio Lopes, DJU 16/10/2001, pág. 192). (g.n.)

No mesmo entendimento, traz a ementa:

Indenização - Seguro - Prêmio - Corretor - Apropriação indébita - Seguradora - Responsabilidade Solidária - Código de Defesa do Consumidor.

O contrato de seguro está protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, que erige a responsabilidade solidária da seguradora pelo dano provocado ao segurado em razão da atuação ilícita do corretor, ex vi, do art. 34 do referido texto legal." (Brasil. Tribunal de Alçada de Minas Gerais, Apelação Cível nº310.020-1: Relator Juiz Silas Vieira. Belo Horizonte, 22 de agosto de 2000. Minas Gerais, Belo Horizonte, 07 dez. 2000. Diário do Judiciário, caderno II, p. 24.).

Assim, para esta corrente a responsabilidade é solidária, exceto quando ficar comprovado que não existiu ato ou omissão da seguradora.

Traz o art. 14 §3º, II do Código de Defesa do Consumidor:

§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

II – A culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

Neste caso, vamos considerar “terceiro” o corretor, em relação as seguradoras, pois estando comprovado que houve culpa exclusiva do corretor não há que se falar em solidariedade. Entretanto, para isso é necessário que não haja nenhuma contribuição das sociedades seguradoras em relação ao evento danoso.

Esclareça-se, entretanto, que somente haverá de se cogitar na aplicação do art. 14, parágrafo terceiro, II, do CDC, a favor do segurado, se este não contribuiu, de alguma forma, à ocorrência dos danos, pois, do contrário, independentemente da apuração da culpa, se o serviço foi prestado com defeito, como, por exemplo, na hipótese de assunção de risco inexistente, de modo a se nulificar o contrato, a responsabilidade daquele iniludível. (SOUZA, 2002, p. 203).

Cabe à seguradora fiscalizar o corretor que à apresenta para que evite lesão ao consumidor e até mesmo para a própria seguradora.

Já a segunda corrente diz que a responsabilidade do corretor é exclusiva, não há que se falar em responsabilidade solidária com a seguradora, pelo fato de o corretor ter autonomia nas relações securitárias, sendo que mesmo que o corretor venha a comercializar o seu produto não haverá qualquer vínculo ou ligação com a seguradora.

Traz a doutrina:

Vale lembrar, ademais, que o segurador não exerce qualquer controle sobre a atividade exercida pelo corretor, cuja fiscalização compete, restritamente, aos órgãos públicos e de classe atinentes. Além do mais, registre-se que a venda do seguro não se dá por oferta do corretor, a pedido do segurador; ao revés, aquele, *sponte sua*, promove a apresentação do produto à sua clientela, fazendo-o, no entanto, sem mínima interferência ou patrocínio da companhia fornecedora. (SOUZA, 2002, p. 201).

Para esta corrente não há solidariedade pois, é vedado ao corretor representar as sociedades seguradoras, em razão desses profissionais terem uma autonomia ampla e irrestrita.

Para eles se caso aplique o Código de Defesa do Consumidor significa que o juiz está decidindo por equidade, art. 127 do Código de Processo Civil, e este só deve ser aplicado nos casos previstos na lei, o que não acontece nesse caso pois isso vem disciplinado no art. 126 do Decreto-Lei nº 73/66.

Nesse sentido, traz a jurisprudência:

Seguro. Responsabilidade da seguradora e da corretora. Precedentes da Corte.

1. A seguradora não é responsável pelo pagamento do seguro quando não recebe a parcela do prêmio, retida pela corretora, que responde pela má prestação do serviço, na forma de precedentes da Corte.
2. Recurso especial conhecido e provido. (Brasil, Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº202.261-3. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes. Brasília, 18.08.2000. Diário da Justiça, Brasília, 12 jun. 2000, p. 16).

Seria mais coerente o entendimento da primeira corrente, pois, como há uma relação de consumo no contrato de seguro deve ser aplicada a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor. E esta lei traz expressamente a solidariedade entre os fornecedores e seus prepostos ou

representantes autônomos. Sendo que os fornecedores¹⁰ seriam as seguradoras e os representantes autônomos os corretores.

A voz do representante autônomo, é a voz do fornecedor, e por isso, o obriga.

[...] não terá qualquer valor jurídico documento assinado pelo representante “autônomo” e o fornecedor, isentando-se este de responsabilidade civil por eventuais prejuízos causado aos consumidores. (GRINOVER, 2001, p. 251)

Sendo assim, a escolha em acionar o corretor ou a seguradora será do segurado, podendo ele, optar pela solidariedade perfeitamente lícita e regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor.

¹⁰ Art.3º do Código de Defesa do Consumidor: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

7 ATRIBUTOS DO CORRETOR DE SEGUROS

7.1 Competência/ Assessoramento/ Acompanhamento

Ao desempenhar suas atividades o corretor de seguros deve ser idôneo, ser competente, pois isso é essencial para a realização de sua profissão.

competência – respostas rápidas e precisas em todas as necessidades contratuais e a e anseios sociais. (SEGS...., s.d., s.p.)

Um dos momentos que o segurado mais necessitará de assessoramento será na ocorrência de um sinistro. E neste momento o corretor deverá orientar o seu cliente sobre os procedimentos que deverão ser adotados.

No caso da ocorrência de um sinistro, é que o segurado mais necessita do corretor, para orientação quanto às rotinas e procedimentos inerentes ao processo de regulamentação e liquidação do processo e liquidação do sinistro. (VITTÓRIO, 1990, p. 13)

Esse auxílio e acompanhamento devem permanecer ao longo do contrato, daí a importância de se fazer seguros com o corretor, assim terá ele várias atividades úteis para realizar durante a vigência do contrato, vejamos:

[...] propondo novas alternativas para análise em função dos riscos e revelando sua abertura negocial.(VITTÓRIO,1990, p. 139).

Acompanhar a legislação e regulamentação relativas aos seguros, tomando providências adequadas, quando necessário. Programar e acompanhar a realização das despesas com prêmios de seguros, analisando as causas das eventuais distorções. Acompanhar as atualizações dos valores segurados, em razão da desvalorização da moeda.(VITTÓRIO, 1990, p. 21).

Acompanhar as inspeções dos bens sinistrados para determinar a causa e a extensão dos danos sofridos. (VITTÓRIO, 1990, p. 22).

As resoluções estão sempre sendo atualizadas, desta maneira, para que o corretor tenha um bom desempenho na função, ele deve acompanhar todas as regulamentações e leis que tratam sobre seguros e que tratam sobre a sua profissão.

7.2 Independência/ Orientação

O corretor é um profissional livre para estar pesquisando e verificando com as mais variadas seguradoras os planos que estas tem para oferecer aos clientes. Isso ocorre pelo fato deste profissional não ter vínculo com nenhuma delas. Já o mesmo não ocorre com os bancários, sendo que alguns bancos trabalham somente com uma seguradora.

Independência: um profissional aos seus serviços, buscando nas seguradoras as melhores condições para lhe oferecer, enquanto você cuida dos seus negócios e de sua família [...] (SEGS..., s.d., s.p.).

Antes de concluir o contrato, o corretor fará um levantamento de dados, analisando o perfil do cliente, como por exemplo, quantos anos de carteira de habilitação, sua idade, a condição do objeto segurado, etc. Após essa entrevista é que o corretor irá orientar o seu cliente a fazer um seguro que atenda as suas necessidades com o melhor custo-benefício, esclarecendo os detalhes do contrato.

O corretor desenvolveu seu trabalho baseado na filosofia da gerência de risco, visto que é de sua competência orientar o segurado quanto à forma mais adequada de transferir os riscos à seguradora: analisando os riscos, determinando a probabilidade de ocorrência de sinistro e orientando a avaliação dos riscos, ou seja, o quê e quanto segurar, bem como no momento da ocorrência de um sinistro. (VITTÓRIO, 1990, p. 13).

Nesse sentido traz o Código de Ética Profissional dos Corretores de Seguros Capitalização e Previdência Privada no Distrito Federal.

art. 2º - O corretor de Seguros, devidamente inscrito, de acordo com a Lei 4.594/64, no exercício de sua profissão, tem a obrigação de:
I – Orientar e assessorar os seus clientes, para a adequada cobertura de seus riscos, dentro do absoluto sigilo profissional, formulando suas propostas baseando-se no estudo dos riscos, dentro das boas normas técnicas, respeitando-se o direito da criatividade profissional.

7.3 Fidelidade/ Exclusividade

No que diz respeito à fidelidade o mesmo código traz que o corretor deve:

IV. Fornecer dados completos sobre os planos de cobertura em oferta no mercado; não omitir detalhes que possam comprometer a melhor escolha dos mesmos e não fazer afirmações enganosas ou improcedentes que possam induzir o seu cliente à escolha indevida de uma cobertura.

VI. Desenvolver as suas atividades com maior diligência, boa fé e responsabilidade, mantendo o sigilo profissional inerente a uma relação de confiança que deve ser esclarecida com seu cliente.

O corretor deve ser fiel na explanação das propostas de seguro, bem como nos dados dos seguros. Detalhes fazem parte do contrato e não poderão ser omitidos.

Para que o corretor tenha mais conhecimentos, o mais adequado seria que ele se especializasse em um determinado ramo de seguro, dando exclusividade para atividade especializada, pois assim ele vai aprimorar seus conhecimentos e suas habilidades.

8 CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu demonstrar as atribuições e responsabilidades do corretor securitário.

Apesar de ser um tema pouco estudado pelos doutrinadores, vale ressaltar o importante papel desempenhado por este profissional atualmente.

Primeiramente foi demonstrado a parte história do seguro, após adentramos no conceito deste profissional e os requisitos exigidos para se tornar um corretor de seguros.

Em seguida trouxemos as alterações trazidas pelo Novo Código Civil e as normas que vigoravam a respeito do tema antes da revogação do Código Comercial.

Paralelamente foram vistos os direitos e deveres deste profissional e as penalidades em que estão sujeitos no exercício de sua profissão.

Por fim, foi focado a sua responsabilidade. Apesar de haver divergência no tocante a este assunto, o mais aceito, ou seja, o que vem prevalecendo é a solidariedade entre as companhias seguradoras e os corretores, tendo em vista que na relação entre segurado e esses agentes deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor e esse traz expressamente essa solidariedade.

Denota-se, portanto, a importância da pessoa do corretor de seguros para a efetiva satisfação do segurado e para o bom gerenciamento da seguradora.

Fazer seguros com corretor de seguros é mais prazeroso, porque ele estuda, para o segurado, as melhores propostas que se enquadram nas suas expectativas.

Outra questão, também muito importante é a participação do corretor na ocorrência de sinistro que vai assegurar ao segurado a forma correta de proceder e o que é necessário para cada caso.

Assim, concluímos que a frase contida nas propagandas “Seguros, só com corretor de seguros” é fruto de um trabalho sério, válido e eficiente que é realizado por esses profissionais denominados de corretores de seguros.

BIBLIOGRAFIA

CASES, José Maria Trepas. **Código civil comentado**: várias espécies de contrato, comissão, agência e distribuição, corretagem, transporte, seguro, constituição de renda, jogo e aposta. Organização Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas. 2003. v. 8.

CAVALEIRO NETO. Hermínio Mendes. A ilegalidade da negativa de atendimento do sinistro baseado no questionário de avaliação de riscos no contrato de seguro de automóvel. **Jus Navegandi**, Teresinha, ano 8. n. 320. 23 maio 2004. Disponível em : <<http://jus.2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5258>>. Acesso em: 16 jan. 2006.

CORRETOR responde por promessas não cumpridas? **Defenda-se**, São Paulo, 30 nov.2002. Disponível em <<http://www.defenda-se.inf.br/cgi-jt/diversos/defenda.pl?acao=show&linha=2573&nome=no...>>. Acesso em: 03 ago.2006

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva. 2005. v. 7.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

GRINOVER. Ada Pelegrini et al. **Código de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

GUERREIRO Marcelo da Fonseca. **Seguros privados**: doutrina, legislação e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

INOVE, Renata Ataude Setti. **O agravamento do risco no contrato de seguro**. 2003.123 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2003.

MARTINS, João Marcos Brito. **Direito de seguro**: responsabilidade civil das seguradoras. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

MATTOS, Lucy Moreira; RAMOS, Maria Heliete Alves. **Teoria geral de seguro**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 1990.

MENDONÇA, Antonio Penteado. **A importância do corretor se seguros.** Disponível em : <<http://www.segs.com.br>>. Acesso: em: 03 jul.2006.

MERCADO de seguros é promissor.**Seguros.** 2004. Disponível em: <<http://www.seguros.inf.br/chance.asp?codigo=5>>. Acesso em: 27.jul.2006

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao código de defesa do consumidor.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, Celso Marcelo. **Contrato de seguro:** interpretação doutrinária e jurisprudencial. Campinas: LZN, 2002.

PRETA, Horácio L. N. Cata. **Atuação dos Corretores.** Brasília: Agência Nacional de Saúde Suplementar. Disponível em : <http://www.ans.gov.br/portal/site/Biblioteca/biblioteca_topico_17704.asp>. Acesso em: 17.mai.2006.

RIQUETE, Danielle Cristina. **O contrato de seguro automóvel em face do código de defesa do consumidor.** 2003. 73 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2003.

SANTOS, Ricardo Bechara. **Direito do seguro no cotidiano:** coletânea de ensaios jurídicos. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SEGS – Portal Nacional dos Corretores de Seguros. Apresenta textos sobre o corretor de seguros e a cartilha do consumidor de seguros. Disponível em: <<http://www.segs.com.br/consumidor.htm>>. Disponível em: 31 jul. 2006.

SOUZA, Will Duel Fonseca de. Considerações acerca da responsabilidade exclusiva do corretor em relação aos tomadores de seguro: da harmonia convivência da legislação consumerista em relação às disposições atinentes ao direito securitário. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**, Franca, n. 8, p. 196-205, jan./jun. 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** contratos em espécie. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VITTÓRIO, Wanderley (Org). **Curso preparatório para exame de habilitação de corretores de seguro**: disciplina estratégias de negociação em seguros. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 1990.